



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000422819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033280-14.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CONTROL SERVICE DO BRASIL LTDA (PROCURADOR).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.240/2025

Embargos de Declaração nº 1033280-14.2022.8.26.0053/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Control Service do Brasil Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão.
Inocorrência. Alegação de omissão e erro material no julgado que, com relação aos honorários advocatícios arbitrados, utilizou dos critérios do art. 85, § 3º, do CPC. Alegação de que deveriam ter sido estabelecidos por equidade: Inadmissibilidade. Inteligência do Tema nº 1.076 do STJ - **ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra o v. acórdão de fls. 2790/2812, alegando omissão, questionando a forma de fixação da verba honorária, dizendo que referida verba deve ser arbitrada por equidade (art. 85, § 8º, do CPC).

O recurso foi respondido (fls. 116).2

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Com efeito, os embargos declaratórios se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado,

submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP-Lex 126-373).

Aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“os embargos declaratórios só se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não cabendo reformar decisão com base em alegação de erros no julgamento, eis que não possuem natureza infringente”*, como se vê dos julgados publicados na Revista Trimestral de Jurisprudência 120/773, 121/260, 123/1049, 134/836, 147/687 e Revista dos Tribunais 670/198.

Na hipótese dos autos, analisando os argumentos invocados pela embargante, verifica-se que não há qualquer omissão no v. acórdão embargado, já que todos os aspectos relevantes foram abordados com critério e coesão, o que dispensa, à evidência, a declaração na forma em que pleiteada.

Cabe ressaltar que, quanto aos honorários advocatícios, foram determinados com fundamento nos parâmetros do art. 85, § 3º, do CPC, pois inadequado, na espécie a fixação por equidade, conforme o Tema nº 1.076/STJ (fls. 2811/2812).

Nos termos do ressaltado pela parte embargada, *“a Fazenda tão somente revela sua irresignação com os termos do v. acórdão embargado, buscando modificar o julgado pela via inadequada.*

Veja-se: a Fazenda alega toda sorte de argumentos na tentativa de convencer esta c. Câmara que os honorários arbitrados seriam excessivos vis a vis o trabalho desenvolvido pelos patronos da Control.

Todavia, a despeito de o desfecho não ter sido favorável à Fazenda, é incoerente que esta c. Câmara enfrentou adequada e profundamente este ponto, não havendo qualquer omissão a ser sanada. (...)” (fls. 12/16).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Verifica-se, portanto, o caráter infringente dos embargos opostos, já que se pretende, em última análise, por via oblíqua, rediscutir a matéria já tratada.

Isto posto, **rejeitam-se os embargos de declaração**, não se vislumbrando qualquer violação aos dispositivos prequestionados.

Antonio Celso Faria

Relator